

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para estabelecer o sigilo da qualificação, dados pessoais, telefone e endereço da vítima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° O Decreto-Lei n° 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor acrescido do seguinte art. 9°-A:

“**Art. 9°-A.** No inquérito policial ou no processo penal, o depoimento da vítima será separado em duas partes:

I – a primeira, de caráter sigilosa, será composta pela qualificação, dados pessoais, telefone e endereço da vítima;

II – a segunda, que será juntada aos autos do inquérito policial ou processo penal, será composta pelo nome da vítima e pelos fatos apresentados sobre as circunstâncias do crime e seu autor.

§ 1° O mandado de intimação, e a respectiva certidão do oficial de justiça, não deverão conter os dados do inciso I do *caput* deste artigo, sendo franqueado ao oficial de justiça, caso seja necessário, o acesso a tais dados mediante a subscrição de termo de sigilo, cuja violação será objeto da responsabilização.

§ 2° Os dados a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo ficarão sob a guarda do juízo responsável pela supervisão da investigação ou da persecução criminal, devendo ser lacrado de forma que se preserve o seu sigilo e o acesso exclusivo pela autoridade policial ou pelo juiz.

§ 3° A proteção do presente artigo poderá ser estendida às testemunhas do fato, mediante despacho fundamentado da autoridade policial ou do juiz.

§ 4° A divulgação indevida da qualificação, dados pessoais, telefone e endereço da vítima será objeto de responsabilização penal, civil e administrativa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que, durante investigações criminais, frequentemente, vítimas são ameaçadas ou, até mesmo, atingidas em sua incolumidade física ou vida. Além das consequências nefastas para essas pessoas e suas famílias, inevitavelmente a apuração do crime ficará prejudicada, afetando substancialmente o inquérito policial e o processo penal e, com isso, o descobrimento da verdade dos fatos.

Diante desse quadro, propomos, por meio do presente projeto de lei que, no inquérito policial ou processo penal, o depoimento da vítima seja dividido em duas partes: i) a primeira, de caráter sigilosa, será composta pela qualificação, dados pessoais, telefone e endereço da vítima; ii) a segunda, que será juntada aos autos do inquérito policial ou procedimento investigativo, será composta pelo nome da vítima e pelos fatos apresentados sobre as circunstâncias do crime e seu autor.

Assim, o acesso aos dados sigilosos será restrito às autoridades que intervêm na investigação policial e na persecução criminal em juízo. Com essas medidas, pretendemos fortalecer as normas que protegem a vítima de crimes, em prol da inviolabilidade física e psíquica destas, bem como da elucidação dos fatos e da busca pela verdade real. Ademais, a proteção em epígrafe poderá ser estendida às testemunhas do fato, mediante despacho fundamentado da autoridade policial ou do juiz.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**

(PL/SP)